

Correição Parcial nº 0000683-05.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE: Luiz Tonin Atacadista e Supermercados S.A.**

Adv. Dr. Alexandre Lopes Lacerda, OAB/MG nº 54.654

CORRIGENDO: Juiz Titular Décio Umberto Matoso Rodovalho – Vara do Trabalho de Sumaré

CORREIÇÃO PARCIAL. ATENDIMENTO DAS PRETENSÕES CORRECIONAIS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Uma vez que o Juízo Corrigendo proferiu decisão que contempla o atendimento da pretensão correccional, determinando a reabertura da instrução processual, conclui-se pela perda de objeto da medida correccional, o que permite seu arquivamento, na forma prevista pelo parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno do Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Luiz Tonin Atacadista e Supermercados S. A em face de ato praticado pelo Magistrado Corrigendo na condução do processo nº 0010358-48.2016.5.15.0122, em curso perante a Vara do Trabalho de Sumaré, e no qual o Corrigente figura como um dos Reclamados.

Em breve síntese, relatou o Corrigente que no processo de origem, execução coletivizada em cujo polo passivo fora incluído, obteve provimento em junto à instância superior no sentido de que fosse realizada ampla dilação probatória no âmbito do Juízo Corrigendo, de modo a permitir-lhe demonstrar que não compunha o grupo econômico responsável pela quitação dos créditos trabalhistas perseguidos naquele feito.

Argumentou que a despeito disso, a autoridade corrigenda, ofendendo não apenas o comando exarado no v. Acórdão, mas também os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, proferiu decisão encerrando a instrução processual, sem a devida análise de requerimentos de ambas as partes que manifestavam interesse na produção de provas orais e documentais.

Requeru assim a concessão de liminar para suspensão da tramitação processual e de quaisquer atos liberatórios, bem como a reabertura da fase instrutória com designação de audiência de instrução.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 2282611) deferindo a liminar pleiteada, e simultaneamente solicitando a prestação de informações pelo Magistrado Corrigendo.

Em seus esclarecimentos (Id. 2326050), o Juízo Corrigendo informou ter proferido decisão pelo qual o ato impugnado foi reconsiderando, tendo sido determinada a reabertura da instrução processual.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2281727).

Tempestiva a medida correcional, eis que o Corrigente foi intimado acerca da decisão impugnada no dia 30/11/2022, tendo sido a medida correcional apresentada em 07/12/2022.

Feitas estas considerações observa-se que o Corrigendo, após instado a prestar informações, proferiu decisão no processo originário no dia 9/12/2022, chamando o feito à ordem, determinando a reabertura da instrução processual e declarando prejudicado o processamento do Agravo de Petição apresentado pelo Corrigente naqueles autos.

Nessa perspectiva, é de se concluir que a decisão exarada atendeu as pretensões correcionais, sendo certo que a aludida decisão determinou, inclusive, que o Corrigente e os exequentes apresentassem manifestação quanto à possibilidade de aproveitamento de prova oral produzida em outro feito.

Assim, considerando a perda de objeto deste pedido de Correição Parcial, determina-se seu **ARQUIVAMENTO**, na forma prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Revoga-se a liminar concedida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Face ao que consta na manifestação do Juízo Corrigendo no Id. 2326050, encaminhe-se cópia desta decisão e daquele documento à Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial desta Corregedoria Regional.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
DESEMBARGADORA VICE-CORREGEDORA REGIONAL